



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 308/2023

AUTOR: Deputado Estadual Delegado Camargo - REPUBLICANOS

EMENTA: Altera a ementa e dispositivos da Lei nº 2.196, de 30 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais, nos limites territoriais do Estado de Rondônia.”

RELATOR: Deputado Estadual Ismael Crispin

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 308/2023, de autoria do Deputado Delegado Camargo - REPUBLICANOS, com SUBSTITUTIVO, que altera a ementa e dispositivos da Lei nº 2.196, de 30 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais, nos limites territoriais do Estado de Rondônia.”

O presente Projeto de Lei deseja adequar as terminologias vinculadas às pessoas que apresentam alguma limitação física, sensorial, intelectual ou múltipla inseridas na lei 2.196 de 30 de novembro de 2009, como “pessoas portadoras de deficiências” e “portadoras de necessidades especiais” para nomenclatura “pessoas com deficiência”.

Destaca a importância da adequação da terminologia com o objetivo de promover o respeito, a inclusão e a igualdade das pessoas com deficiências na sociedade, como sujeitos de direitos e cidadãos plenos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pelo que se depreende da proposição apresentada com substitutivo, este é o relatório.

2 - DA ANÁLISE

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, (CCJR), o Projeto de Lei nº **308/2023**, para exame e manifestação, competindo emitir parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, observando-se as formalidades da boa técnica legislativa e de sua redação.

Foi designado a este Parlamentar, **relatar e emitir parecer ao Projeto de Lei Ordinária, nº 308/2023**, de autoria do Deputado Delegado Camargo – REPUBLICANOS, propondo alterações da Lei nº 2.196, de 30 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais, nos limites territoriais do Estado de Rondônia.”

Inicialmente verificamos que a nossa Constituição Federal estabelece a competência comum, também chamada de competência administrativa em seu artigo 23, II, que refere-se ao âmbito administrativo e atribuída a todos os entes federativos e nesse caso em especial, à proteção das pessoas com deficiência, não havendo a ocorrência de qualquer vício formal tendo em vista a repartição de competências administrativas, já definidas pelo texto constitucional, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(...)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Destaca-se ainda, o disposto no artigo 24, XIV da nossa Constituição Federal que trata sobre a competência concorrente entre a união, Estados e o Distrito Federal, sobretudo quanto a proteção e integração das pessoas com deficiência senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

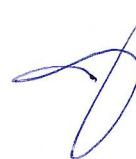
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência

(...)

Destarte, é de responsabilidade da União estabelecer normas gerais, contudo, não podendo excluir a competência suplementar do Estado. Assim neste cenário, pode o Estado complementar a legislação nacional de normas gerais de forma suplementar, específicas, com minúcias à regra primitiva nacional.

Nesta toada onde a responsabilidade da União é instituir normas gerais, o ente federativo editou a Lei 13.146/15 com a finalidade de assegurar e promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades da pessoa com deficiência, instituindo a nomenclatura apropriada.

Desta forma, o legislador observou que no âmbito da lei 2.196 de 30 de novembro de 2009, que “Institui o Estatuto do Portador de necessidades Especiais nos limites territoriais do Estado de Rondônia”, alguns termos utilizados estavam em completo desacordo com a disposição jurídica, motivo pelo qual justifica a elaboração do presente projeto de lei para adequar a nomenclatura disposta na lei 13.146/15





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim, diante do cenário constitucional apresentado acima, entendemos que o Projeto de lei 308/23 encontra-se em harmonia formal e material com as normas que disciplinam as competências legislativas, atuando através de normas complementares em sintonia com a normal geral editada pela União.

3 - DO VOTO

Ante o exposto, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR, examinar e se manifestar quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, das proposições, na forma do art. 29, § 1º, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Tendo em vista que a presente proposição estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal e materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, **VOTO FAVORÁVEL** pela aprovação do Projeto de Lei nº 308/2023 de autoria do Deputado Delegado Camargo com SUBSTITUTIVO, prosseguindo sua tramitação normal.

Este é o Parecer, é como voto.

Sala da Comissão em 25 de janeiro de 2023.

ISMAEL CRISPIN - MDB

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

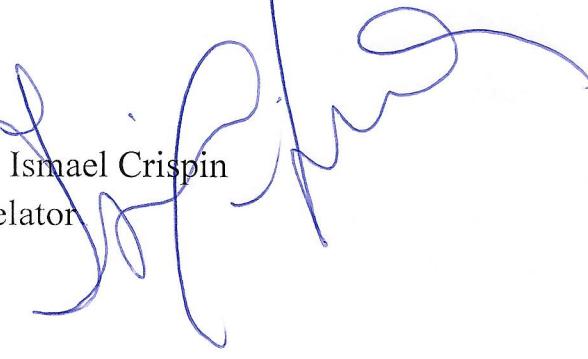
PARECER N° 242/24

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Ismael Crispin, favorável ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 308/2023 de autoria do Deputado Delegado Camargo. Altera a ementa e dispositivos da Lei nº 2.196, de 30 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais, nos limites territoriais do Estado de Rondônia.”

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Alan Queiroz, Deputado Luizinho Goebel, Deputada Dra. Taíssa e o Deputado Delegado Camargo.

Plenário das Deliberações, 05 de março de 2024.


Deputada Dra. Taíssa
Presidente em Exercício/CCJR


Deputado Ismael Crispin
Relator